



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 22/25

Luxemburgo, 27 de fevereiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-203/22 | Dun & Bradstreet Austria

Avaliação do crédito automatizado: o titular dos dados tem direito a que lhe seja explicada a forma como a decisão a seu respeito foi tomada

A explicação dada deve permitir-lhe compreender e contestar a decisão automatizada

Na Áustria, uma operadora de telecomunicações móveis recusou celebrar um contrato com uma cliente com o fundamento de esta não ser suficientemente solvente. A operadora baseou-se, a este respeito, numa avaliação do crédito da cliente, a que a Dun & Bradstreet Austria, uma empresa especializada na realização dessas avaliações, tinha procedido por via automatizada. O contrato implicaria o pagamento mensal do montante de 10 euros.

No âmbito do litígio que se seguiu a essa recusa, um tribunal austríaco declarou, por decisão transitada em julgado, que a Dun & Bradstreet violou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹. Com efeito, a Dun & Bradstreet não prestou à cliente «informações úteis relativas à lógica subjacente» à decisão automatizada em questão. Pelo menos, esta empresa não fundamentou de forma suficiente a razão pela qual não tinha podido prestar essas informações.

O órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se pela cliente para efeitos da execução coerciva desta decisão judicial interroga-se sobre o que a Dun & Bradstreet deve fazer concretamente a este respeito. Por conseguinte, este órgão jurisdicional pediu ao Tribunal de Justiça que interprete o RGPD e a Diretiva relativa à proteção dos segredos comerciais ².

Segundo o Tribunal de Justiça, **o responsável pelo tratamento deve descrever o procedimento e os princípios concretamente aplicados de modo a que o titular dos dados possa compreender quais dos seus dados pessoais foram utilizados e de que forma foram utilizados no momento da decisão automatizada.**

Para preencher os requisitos de transparência e de inteligibilidade, pode, nomeadamente, ser adequado informar o titular dos dados de como uma variação ao nível dos dados pessoais tidos em conta podia ter conduzido a um resultado diferente. Em contrapartida, a simples comunicação de um algoritmo não constitui uma explicação suficientemente concisa e inteligível.

No caso de o responsável pelo tratamento considerar que as informações a prestar contêm **dados protegidos de terceiros ou relativos a segredo comercial**, deve comunicar as informações alegadamente protegidas à autoridade de controlo ou ao órgão jurisdicional competentes. Incumbe a estes ponderar os direitos e os interesses em causa para determinar o alcance do direito de acesso do titular dos dados às referidas informações.

A este respeito, o Tribunal de Justiça nota que o RGPD se opõe à aplicação de uma disposição nacional que exclui, em princípio, o direito de acesso em questão, quando prejudique um segredo comercial do responsável pelo tratamento ou de um terceiro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² [Diretiva \(UE\) 2016/943](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.